



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: _____

Proc: _____

INDICAÇÃO Nº 76 / 14

Protocolo:	<u>400/14</u>		
Data	<u>12/03/14</u>	Hora:	_____
Ofício:	_____		
Aprovado na	<u>5ª</u>	SO, realizada	_____
em	<u>11.03.14</u>	adendo	_____
_____ Presidente			

Assunto: Indica Projeto de Lei que "INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA HOSPITALAR PARA ALUNOS SUBMETIDOS A TRATAMENTO DE DOENÇAS CRÔNICAS QUE IMPLIQUEM NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, ATENDIMENTO AMBULATORIAL OU PERMANÊNCIA PROLONGADA EM DOMICÍLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ref: GV – LCPJ.

Bertiooga, 11 de março de 2014.

Excelentíssimo Sr. Presidente
Nobres Vereadores

Luiz Carlos Pacífico Júnior e Elisabeth Dotti Consolo, Vereadores, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante o Douto Plenário, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO**:

Exposição de motivos:

Escola Hospitalar é um lugar específico da Educação que objetiva atender pedagógico-educacionalmente às necessidades do desenvolvimento psíquico e cognitivo de crianças e jovens que, dadas suas condições especiais de saúde, estejam hospitalizados e, conseqüentemente, impossibilitados de partilhar das experiências sócio intelectivas de sua família, sua escola e de seu grupo social.

Sabemos que, buscando adequar-se ao que prevê a legislação em vigor, o MEC através de sua Secretaria de Educação Especial realizou revisão de sua documentação no âmbito das estratégias e orientações para o trabalho pedagógico com portadores de necessidades especiais. Em decorrência, a área de atendimento escolar hospitalar e de atendimento pedagógico domiciliar passou a dispor de publicação que regulamenta a implantação e implementação do trabalho escolar de crianças ou jovens adoentados, estejam estes hospitalizados ou não (MEC/SEESP, 2002).

Refletindo sobre o que consta no paradigma da inclusão e sobre as iniciativas oficiais relacionadas à promoção de uma escola para todos, Fonseca (2003) considera ser a expressão *escola hospitalar* (atendimento escolar no ambiente hospitalar) de uso mais adequado do que a terminologia *classe hospitalar* que, embora usada pelo MEC/SEESP e definida, do mesmo modo, como o atendimento escolar que se dá no hospital, se presta a interpretações equivocadas e parece segregativa: como se a escola para as pessoas doentes tivesse que ser essencialmente diferente da escola que qualquer indivíduo frequenta.



Câmara Municipal de Bertioxa

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Quem é o aluno da ESCOLA HOSPITALAR?

As escolas hospitalares atendem crianças e adolescentes acometidos por diversas enfermidades. Podemos citar, como exemplo, a desnutrição, a pneumonia, o câncer, os problemas congênitos e genéticos, a AIDS e os transplantes.

A percepção que se tem de uma criança hospitalizada é que, em geral, a mesma requer repouso, pois, sua doença a impede de realizar atividades com as quais naturalmente se envolveria se estivesse sadia. Apesar da problemática de saúde, a criança hospitalizada tem interesses, desejos e necessidades como qualquer criança saudável.

Propostas que envolvam atividades do cotidiano como estudar, brincar e estabelecer relacionamentos de amizade são elementos importantes para o bem-estar, conforto, promoção e recuperação da saúde e para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Não se pode considerar apenas o aspecto clínico quando se tem uma criança hospitalizada, mas deve-se vê-la de modo integral uma vez que mesmo apresentando limitações que podem decorrer de sua situação especial de saúde, têm necessidades que devem ser incentivadas e atendidas.

O aluno doente sinaliza quando precisa descansar, quando se sente enfraquecida ou quando necessita de maior estímulo e novas convocações ao desejo de saber, de aprender, de recuperar-se e de curar-se.

As relações de aprendizagem numa sala de aula no ambiente hospitalar (ou residencial) são injeções de ânimo, remédio contra os sentimentos de abandono e isolamento, infusão de coragem, instilação de confiança ao progresso e às capacidades da criança ou adolescente hospitalizado.

Quem é o profissional da escola Hospitalar?

O professor é o profissional da escola hospitalar. Também ele vivencia sensações e emoções de forma intensa e lida com elas na medida em que auxilia o aluno, da melhor forma possível, no convívio com a doença e com o ambiente hospitalar. Aprender com essas sensações e emoções redimensiona o ensino e as ênfases cognitivas com que se operam os processos de desenvolvimento, de ensino e de aprendizagem.

No que se refere particularmente às atividades escolares, a criança ou adolescente que na classe hospitalar chega é recebida não apenas como alguém que deve ter seu potencial intelectual trabalhado. Este aluno é visto como um ser inteiro que traz consigo diversas experiências as quais inclui a vivência hospitalar devido à uma situação de adoecimento, crônica ou temporária, grave ou simples, um caso ainda sem cura ou que requeira intervenção médica bastante especializada.

O professor media o contato do aluno doente com as outras crianças e isto contribui para o desenvolvimento social de todos. Em muitos casos, a enfermidade é esquecida. Isto demonstra que a criança, mesmo doente, pode ter outros interesses e se "desligar" do problema. Tal fato contribui para seu melhor ajustamento hospitalar e mais rápida recuperação.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

O trabalho do professor na Escola Hospitalar é o de restaurar os laços com o cotidiano escolar (característico das vivências infantis em sociedades escolarizadas) e operar pedagogicamente com o desenvolvimento psíquico e cognitivo destas crianças e adolescentes.

A Escola Hospitalar contribui para que as crianças ou adolescentes, e suas famílias, mantenham o elo com o mundo que ficou fora do hospital na medida em que eles possam, como se não estivessem doentes, participar e aprender desfrutando assim do direito básico ao desenvolvimento pleno, independente de suas dificuldades mas direcionado para o seu potencial.

A importância da Escola Hospitalar transcende o conteúdo programático pois este mesmo conteúdo quando tratado de forma lúdica e prazerosa leva a criança a viver pois o faz através da invenção de relações, textos, jogos didáticos, etc.

As escolas hospitalares tem imenso valor para as crianças e adolescentes por elas atendidos assim como para suas famílias uma vez que as atividades pedagógico-educacionais vivenciadas fazem grande diferença em suas vidas, reduzindo até mesmo o tempo de recuperação da saúde e, sendo assim, de internação. Em outras palavras, a alta chega mais cedo quando a criança participa da escola no ambiente hospitalar.

Isto posto indico ao Exmo Sr. Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini, que analise junto as Secretarias de Educação e Saúde, o projeto de lei em anexo, cuja ementa é **"INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA HOSPITALAR PARA ALUNOS SUBMETIDOS A TRATAMENTO DE DOENÇAS CRÔNICAS QUE IMPLIQUEM NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, ATENDIMENTO AMBULATORIAL OU PERMANÊNCIA PROLONGADA EM DOMICÍLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Observados os preceitos regimentais essa é a indicação de projeto de lei que vai devidamente subscrita, requerendo ao setor expediente desta casa que encaminhe ofício com cópia integral desta ao Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.


Luiz Carlos Pacífico Júnior
Vereador


Elisabeth Dotti Consolo
Vereadora



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Projeto de Lei nº ____/2013

"INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA HOSPITALAR PARA ALUNOS SUBMETIDOS A TRATAMENTO DE DOENÇAS CRÔNICAS QUE IMPLIQUEM NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, ATENDIMENTO AMBULATORIAL OU PERMANÊNCIA PROLONGADA EM DOMICÍLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Luiz Carlos Pacífico Jr. e Elisabeth Dotti Consolo

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o atendimento da Escola Hospitalar para alunos submetidos a tratamento de doenças crônicas que impliquem na internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Art. 2º A Escola Hospitalar consiste no envio de professores concursados para acompanhar os alunos durante o período de tratamento, a fim de continuar o processo de aprendizagem de alunos matriculados em Escola Básica, em todas as suas etapas e modalidades, incluindo o processo de Alfabetização.

Art. 3º Consideram-se doenças crônicas os diversos tipos de cânceres; as doenças e tratamentos renais e hematológicos; doenças cardiovasculares; hepatite autoimune e demais patologias não resolvidas em tempo curto. Apesar de não se caracterizarem como emergências médicas, são extremamente sérias, com sintomas contínuos e incômodos, levando à perda da qualidade de vida e até à morte.

Art. 4º O professor deve ser um profissional formado em Pedagogia ou em diferentes licenciaturas e preferencialmente especialista ou especializando da educação especial.

I - o professor concursado, após parceria com a(s) secretaria(s) de competência pela municipalização do Ensino e Saúde na cidade de Bertioga, participará de ações escolares juntos aos hospitais da cidade, a partir do momento da publicação de edital sobre a Escola Hospitalar;

II - o professor hospitalar, diferente daquele da escola regular, não apresenta em seu cotidiano condições de atuar somente com aulas pré-planejadas raramente elas alcançam as necessidades de aprendizagem dos alunos em situação como aquelas em que se encontram, na maioria das vezes, o aluno em tratamento de doença crônica ou que exige grandes períodos de internação;

III - o atendimento ao aluno-paciente envolve o trabalho com todas as disciplinas de Educação Infantil, incluindo alunos da Educação Infantil em processo de alfabetização, até o



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ingresso na faculdade. Ainda, estudos para o Enem, bem como outras provas que os alunos pretendam realizar, por exemplo, concursos públicos;

IV - a Escola Hospitalar faz a adaptação do currículo escolar regular para as necessidades educacionais dos alunos pacientes.

Art. 5º O professor da Escola Hospitalar necessita de formação específica e supervisão para esta atividade.

I - a comunicação entre a Escola Hospitalar e a escola de origem do aluno se faz necessária em função de não existir literatura na área da Educação para todas as modalidades de doenças designadas como crônicas;

II - a capacitação para o professor da Escola Hospitalar poderá ser realizada por meio de parceria, proposta ao Grupo de Apoio à Criança e ao Adolescente com Câncer - Graacc (SP), entidade vinculada à Escola Paulista de Medicina, que já realiza ações de formação, em seu Curso de Residência em Educação e Saúde para Atendimento Escolar Hospitalar.

Art. 6º A Escola Hospitalar direciona o trabalho realizado com o aluno-paciente, para que o período de tratamento e/ou de internação possam ser aproveitados de forma produtiva, mesmo que temporária, sem isolar o aluno-paciente de sua rotina.

I - trata-se de um período específico de ensino/aprendizagem, vinculado ao tratamento e suas nuances;

II - dependendo da medicação ou procedimento, o aluno poderá apresentar oscilações - naturais - de humor, de motivação, que interferem não apenas na aula do dia, como no próprio desenvolvimento do conteúdo;

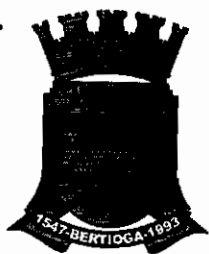
III - alguns medicamentos utilizados na quimioterapia de pacientes oncológicos, por exemplo, podem produzir sequelas muitos anos após o término do tratamento, alterando funções cognitivas, como cálculos matemáticos, compreensão de texto, entre outros. Nesses casos, pertence às Escolas Hospitalar e de Origem, parcerias que promovam ações que tornem possível a continuidade do processo de escolarização desses alunos após o início do tratamento e ao longo de suas vidas;

IV - mesmo após a alta médica, o aluno poderá requisitar apoio pedagógico da Escola Hospitalar quando for necessário, mediante solicitação da escola de origem, dos pais ou do próprio aluno.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em até 60 (sessenta) dias da publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada em Orçamento, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Bertioxa

Estado de São Paulo

Estância Balneária

